Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08614/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2482/2009
PROTOCOLO	:	930867
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	LUCIMAR ROSA MODESTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE CASSILÂNDIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora **LUCIMAR ROSA MODESTO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Ressalta-se que esta Auditoria, anteriormente, exarou sobre o Processo o Parecer PAR - C.ESP - 04101/2011 às ff. 131/138, oportunidade que opinou pelo julgamento da Prestação

de Contas Anuais em pauta como **REGULARES COM RESSALVA**.

4 – Nesse ínterim, a Ordenadora de Despesas compareceu ao processo por meio das peças às ff. 141/193, as quais foram juntadas por autorização do Conselheiro Relator conforme despacho à f. 141.

5 – Diante do exposto, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as peças supracitadas e as considerou insuficientes para sanear todas as ressalvas expostas no citado Parecer desta Auditoria, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 196/204, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições para aprovação..."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 196/204, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois



analisar as peças às ff. 141/193 concluiu que a Prestação de Contas Anuais em questão não oferece condições de aprovação em virtude do fato abaixo transcrito:

> ***"Verificamos o lançamento na coluna Variações Ativas: 'Cancelamento de RP - FMAS', no valor de R$ 6.000,00.***
> ***Solicitamos a remessa da cópia do ato legal que autorizou o cancelamento de restos a pagar."***

7 – No contraditório acerca do citado fato a Ordenadora de Despesas alegou à f. 143 o seguinte:

> ***"Segue em anexo, cópia do Decreto nº 2.538/2008, de 10 de outubro de 2008, que dispõe sobre cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores."***

8 – Pelo visto no supracitado Decreto o **art. 1º** e seu **Parágrafo único** e **inciso I** dispõe o seguinte:

> ***"Art. 1º - Fica autorizado o cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2008, cuja despesa não tenha sido liquidada e devidamente processada até a presente data.***
>
> ***Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no***

caput deste artigo, serão considerados:

I - as notas de empenhos emitidas e, cujas despesas encontram-se inscritas em restos a pagar e que não foram confirmadas até a presente data, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo do credor, conforme artigo 63, § 1º, I, II e III e § 2º, inciso I, II e III , da Lei Federal nº 4.320/64."

9 – Diante das transcritas disposições do Decreto nº 2.538/2008, é pacífico que a Ordenadora de Despesas tinha autorização legal para proceder cancelamento de Restos a Pagar não Processados, em que pese neste caso, não ser exigido ato específico para esse feito.

10 – Esta Auditoria compulsando o processo constatou no Anexo à f. 31 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2007) que o Fundo tinha apenas R$ 2.179,76 de Restos a Pagar Processados e R$ 32.859,80 de não Processados, portanto os Restos a Pagar Cancelados no exercício no montante de R$ 6.000,00, registrado de forma não especificada no Anexo à f. 33 (Demonstração das Variações Patrimoniais) pelo visto é de natureza não Processados, logo na forma da vigente legislação seu cancelamento independe de ato legal, haja vista a não caracterização do



direito líquido e certo do credor, portanto, neste caso, nada há de irregular.

11 – Posto isso, esta Auditoria reexaminou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

11.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

11.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

11.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.



11.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

11.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 522.622,95 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 27/28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

11.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 81.622,95, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 85/100 e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

11.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

11.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 26 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 441.000,00 e arrecadado R$ 229.410,76, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto



na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

11.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 522.622,95 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 361.999,04, que pelo visto no Anexo às ff. 39/40 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

11.6.1 – O Anexo à f. 30 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 143.657,88, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 151/180, atendendo o



disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

11.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 31 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois o Déficit Financeiro de R$ 1.283,42, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro não compromete o seu equilíbrio, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

11.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 46/50.

11.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

11.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 29; o Balanço Financeiro à f. 30; o Balanço Patrimonial à f. 32 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 33 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI



ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

12 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir a vigente ordem legal, conforme visto no **item 11** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

12.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora **LUCIMAR ROSA MODESTO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

13 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl